



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.679/20

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Eletrônico n.º 01/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Magno Silva Martins**, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, para o ano de 2020*, no valor estimado de **R\$ 376.400,00**.

Da análise da documentação pertinente, o Órgão de Instrução constatou diversas pechas, que após o exercício do contraditório pelo interessado (fls. 170/185) e sua respectiva análise pela Auditoria, fls. 192/206, entendeu que **remanescem** as seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização, por autoridade competente, de abertura da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme art. 3º, I, Lei 10.520/02 c/c art. 8º, V, Decreto n.º 10.024/19;
2. Ausência de pesquisa de preço de mercado, art. 3º, XI, “a”, “2” c/c XI, “a”, Decreto n.º 10.024/19;
3. Não indicação de dotação/reserva orçamentária, art. 8º, IV, Decreto n.º 10.024/19;
4. Não consta comprovação de publicação do aviso edital na imprensa oficial do Município, contudo, foi encontrada publicação no sítio eletrônico oficial da licitação, conforme art. 8º, XIII, “a”, c/c art. 20, parágrafo único, do Decreto n.º 10.024/19;
5. Não consta parecer jurídico, conforme art. 8º, IX do Decreto n.º 10.024/19;
6. Não consta a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
7. Não constam os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;
8. Não consta(m) proposta(s) vencedora(s), Lei 8.666/93;
9. Não constam atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, art. 38, V da Lei n.º 8.666/93;
10. Não constam atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do art. 38, VII da Lei n.º 8.666/93;
11. Não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei n.º 8.666/93;
12. Previsão de reajustes em desacordo com o art. 2º, §1º, da Lei n.º 10.192/2001 (item 15.2 do edital);
13. Ausência das razões da escolha deste modelo de contratação, considerando que até mesmo o edital traz manifestação em sentido contrário, conforme descrito às fls. 19 dos autos.

Ademais, ressaltou que o presente certame foi promovido em indícios de **burla e de desrespeito às decisões deste Tribunal**, uma vez que trata de licitação com mesmo objeto, e mesmo contratado, em relação à tratada no **Processo TC .º 00549/20**, ainda em tramitação nesta Corte de Contas, mas já com decisão desfavorável a este modelo de contratação (Decisão Singular DS1 TC n.º 00056/20, referendada pelo Acórdão AC1 TC n.º 00853/20 e confirmada pelo Acórdão AC1 TC n.º 01176/20, Recurso de Reconsideração, Sessão de 13.08.2020), determinando a suspensão da execução contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 15.679/20

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 0035/21**, de 18.01.2021, fls. 209/214, destacando, principalmente, os seguintes pontos:

1. A atividade de controle de fornecimento de combustíveis para o uso de automóveis oficiais vem sendo utilizada com certa recorrência pela Administração Pública, em todas as suas esferas. Por meio de tal mecanismo, o Estado transfere à empresa contratada, vencedora da licitação, o gerenciamento informatizado do fornecimento de gasolina/etanol e óleo diesel para abastecimento da frota. Em termos práticos, o agente público autorizado adquire o combustível em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora, por meio da utilização de um cartão magnético, mediante a apresentação de relatórios de gastos (consumo), preços praticados, identificação do usuário e dos estabelecimentos fornecedores.
2. Nos moldes propostos, a utilização do mecanismo ensejaria maior economia no gasto público. Por outro lado, os que discordam do modelo sustentam a ocorrência de burla aos preceitos basilares do Direito Administrativo, porquanto o serviço, na verdade, não constituiria o objeto licitado, mas representaria apenas uma disponibilização do bem meio de uma rede comercial credenciada. Nessa medida, não haveria disputa entre interessados apta a garantir, em condições isonômicas, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois o custo do combustível é cobrado à vista por parte do posto conveniado, ou seja, a quantificação (positiva ou negativa) do desembolso financeiro sofrido pelo Estado, nesse sistema, somente é definido no momento do efetivo abastecimento do veículo (no “bico” da bomba), podendo gerar prejuízos aos Cofres Públicos.
3. Segregando-se a discussão teórica, o certo é que se o Administrador optar pela utilização do gerenciamento de abastecimento por meio de sistema informatizado (rede credenciada de postos/uso de cartão magnético), antes de contratar uma empresa especializada, ele deve observar fielmente a estrutura normativa que delinea o prévio procedimento de seleção, notadamente em face do dever constitucional de licitar. Nesse aspecto, convém assinalar que a autoridade responsável se afastou completamente do Princípio da Legalidade, na medida em que, dentre outros elementos não apresentados ao Órgão Técnico deste Tribunal, não acostou ao feito, por exemplo, a prova de ter realizado a pesquisa preliminar de preços praticados no mercado especializado, além de ter realizado despesas que superaram, inclusive, o valor inicialmente contratado, no exercício em apreço (2020).

Ao final, considerando os relatórios de Auditoria acostados ao processo, os quais integram a fundamentação de seu Parecer, opinou pela **IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM APREÇO**, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao Sr. **Magno da Silva Martins** (ex-prefeito de Passagem), nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte e **REMESSA** de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências cabíveis. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Executivo Mirim, Sr. **Josivaldo Alexandre da Silva**, no sentido de que se observe fielmente todos os preceitos do regime jurídico atinente às licitações nas futuras licitações, bem como **não materialize despesas com base no contrato examinado neste processo, sob pena de responsabilização financeira**.

É o Relatório, informando que o interessado e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.679/20

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, **Sr. Magno Silva Martins**, no valor de **RS 5.000,00 (92,89 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNIQUEM** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo;
4. **RECOMENDEM** à atual administração do município de Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente se abstenha de realizar pagamentos com base na contratação irregular debatida nestes autos, sob pena de ser penalizado financeiramente em situações futuras.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 15.679/20

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Passagem/PB**

Responsável: **Magno Silva Martins (ex-Prefeito)**

Patrono(s)/Procurador(es): **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Passagem. Pregão Eletrônico n.º 01/2020. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Comunicação ao Ministério Público Comum para adoção de providências a seu cargo. Recomendações à atual gestão municipal.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 168/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 15.679/20**, que tratam da análise do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de **PASSAGEM/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, **Sr. Magno Silva Martins**, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis, para o ano de 2020*, no valor estimado de **R\$ 376.400,00**, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e o Contrato n.º 00084/2020 dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, **Sr. Magno Silva Martins**, no valor de **R\$ 5.000,00 (92,89 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **COMUNICAR** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos ilícitos praticados pelo ex-gestor, aqui noticiados, para as providências a seu cargo;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do município de Passagem/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas e principalmente se abstenha de realizar pagamentos com base na contratação irregular debatida nestes autos, sob pena de ser penalizado financeiramente em situações futuras..

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.**

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:02



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO